



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do Art. 2º. e ao Art. 111, todos da Lei nº. 13.043, de 13 de novembro de 2014, na forma proposta pelo art. 56 da Medida Provisória nos termos a seguir:

Art. 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência, sujeitam-se ao imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

I - 17,5% (dezessete e meio por cento), no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de vencimento igual ou inferior a 720 (setecentos e vinte) dias; e

III - 15% (quinze por cento), no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de vencimento superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 5º A periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio de vigência a que se refere este artigo serão estabelecidas pela média dos prazos remanescentes de vencimento dos títulos que compõem a carteira.



* C D 2 5 7 8 7 9 5 9 8 6 0 *ExEdit

Art. 111 A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nos arts. 1º, 3º e 6º a 15 desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda legislativa ora apresentada visa promover uma correção normativa essencial no regime de tributação dos ETFs de renda fixa que investem em títulos públicos federais, com foco principal na ampliação da arrecadação tributária e no alongamento da dívida pública — dois pilares fundamentais para a sustentabilidade fiscal do país.

Ao eliminar distorções interpretativas atualmente aplicadas ao cálculo da alíquota do Imposto de Renda incidente sobre esses ETFs, a proposta cria condições para um ganho fiscal estimado em mais de R\$ 5 bilhões anuais, sem a necessidade de elevação de alíquotas, conforme estudo da LCA Consultoria Econômica. Ao mesmo tempo, a medida estimula a demanda por títulos de maior duration, favorecendo o alongamento do perfil da dívida pública, o que contribui para a redução da pressão sobre os juros de curto prazo e para o cumprimento das metas de superávit primário.

A alteração legislativa também fortalece a eficiência do mercado financeiro, ao corrigir uma assimetria que compromete a atratividade dos ETFs de Letras Financeiras do Tesouro (LFTs) frente a outros instrumentos. Atualmente, uma interpretação infralegal superveniente — contrária à lógica e ao texto da Lei nº 13.043/2014 — atribui um Prazo de Repactuação da Carteira (PRC) fixo de 1 (um) dia para os ETFs compostos por LFTs, ainda que seus títulos tenham vencimentos superiores a 720 dias. Como resultado, aplica-se sistematicamente a alíquota máxima de 25%, em flagrante desvio da intenção legislativa de estimular investimentos de longo prazo por meio de alíquotas regressivas (25% até 180 dias, 20% entre 181 e 720 dias, e 15% acima de 720 dias).

Essa incongruência compromete a segurança jurídica, gera desincentivos ao investimento em ETFs de renda fixa atrelados a títulos públicos e reduz a base de arrecadação de forma injustificada. Ao afastar investidores desses



instrumentos, também se enfraquece a capacidade do Tesouro Nacional de captar recursos com eficiência e previsibilidade.

A proposta corrige essa distorção ao estabelecer de forma inequívoca que, para fins de definição da alíquota de Imposto de Renda sobre os ETFs de renda fixa, o PRC deve ser calculado com base no prazo médio remanescente dos títulos que compõem a carteira, e não nos prazos de atualização de índices de referência, como atualmente interpretado no caso das LFTs.

Essa alteração, além de reforçar a coerência do ordenamento jurídico e alinhar a tributação à lógica econômica dos instrumentos financeiros, ampliará o acesso da população à dívida pública por meio da Bolsa de Valores, estimulará a competição com produtos bancários, reduzirá custos transacionais e aumentará a transparência do mercado de capitais.

Por fim, ao garantir maior previsibilidade tributária, a medida contribui decisivamente para o desenvolvimento do mercado secundário de títulos públicos e para a consolidação de uma cultura de poupança de longo prazo no país.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.



006985722023